

PROJETO DE LEI

Nº 260/2015

Lei Nº **1.252**

AUTÓGRAFO Nº 232/2015

Nº _____

URGENTE



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 260/2015

Sorocaba, 23 de Novembro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 125/2015

Processo nº 9.106/1998

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 10/11/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

A Administração Municipal vem utilizando-se da figura do “Professor Eventual” para atuar na rede municipal em substituição aos ocupantes de cargos de Professor de Educação Básica I e II ou que atuam por Função Atividade, especialmente, em face dos afastamentos esporádicos e eventuais.

É notório que desde o advento da implantação do sistema de municipalização do ensino, Sorocaba vem numa crescente expansão da sua rede municipal de ensino, possuindo atualmente mais de 2.000 professores atuando na rede municipal, desde a Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Curso de Alfabetização de Jovens e Adultos, que igualmente no uso de seus direitos e necessidades, acabam por apresentar afastamentos diários de suas funções de docência.

É sabedor que cabe ao Docente o estrito cumprimento do calendário escolar, da grade curricular e do projeto pedagógico, objetivando o desenvolvimento do ensino aprendizagem a todos os alunos da rede municipal, desta forma, o rigoroso cumprimento das determinações estabelecidas pelo sistema de ensino, não permite simples dispensa do aluno quando da falta/ausência do Docente, por isso, em todos os sistemas de ensino, estabeleceu-se pela figura do “Professor Eventual”, para suprir, ainda que de forma esporádica e temporária a necessidade de garantir ao aluno o cumprimento dos princípios educacionais.

A Municipalidade, na ausência de Legislação específica, vem por meio de Atos Administrativos Internos da Secretaria da Educação, efetuando o cadastramento e o chamamento dos “Professores Eventuais”. Contudo, em atendimento aos princípios constitucionais e conforme orientações do Tribunal de Contas, em face ao grande volume de recursos aplicados anualmente para o pagamento de Professores Eventuais, bem como, ante à necessidade de se estabelecer garantias legais para o uso correto desta importante “mão de obra autônoma” pela rede municipal de ensino, propomos a regulamentação em definitivo através deste Projeto de Lei, que entre outros regramentos, estabelece de forma clara o requisito, a remuneração, a jornada, o cadastramento e a chamada, propiciando maior transparência aos Atos Oficiais da Administração Municipal.

No ensejo, renovo os meus protestos da mais alta consideração, solicitando que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme o artigo 44, §1º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Criação da atividade Autônoma de Professor Eventual I e II.

PROTÓCOLO GERAL

-23-Nov-2015-15:53-151274-1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 260/2015

(Dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criada a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino por meio de professores eventuais, em caráter de substituição eventual e esporádica.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a chamar para o desenvolvimento da atividade autônoma, professores eventuais, que atuarão em substituição aos professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe de docente, em caráter eventual e esporádico, no caso de afastamento legal e temporário destes, não superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mês, com jornada diária nunca superior a 5 (cinco) horas.

Parágrafo único. As chamadas por período superior a 30 dias, serão realizadas de acordo com as disposições dos artigos 15 a 20 da Lei nº 4.599, 6 de Setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de Março de 2007.

Art. 3º Os chamamentos autorizados por esta Lei ocorrerão estritamente para a substituição de professores que atuem na docência na Educação Infantil (Parcial e Integral), no Ensino Fundamental (séries iniciais e finais), Ensino Médio e Cursos de Alfabetização de Jovens e Adultos.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido o exercício da atividade autônoma de Professor Eventual para atuar em substituição de quaisquer outros cargos não docentes dentro da rede municipal de ensino.

Art. 4º Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma em decorrência desta Lei, serão considerados trabalhadores autônomos, sujeitos às disposições que regem os serviços autônomos.

§ 1º Os professores eventuais no desempenho da atividade autônoma, ficarão sujeitos ao cumprimento dos conteúdos programáticos, pedagógicos e curriculares estabelecidos para cada etapa de ensino durante o período de substituição, mediante supervisão direta da equipe gestora da unidade escolar.

§ 2º Os professores eventuais ficarão sujeitos à avaliação do seu desempenho pela Direção da Unidade Escolar que elaborará Relatório Circunstanciado e notificará o professor que não corresponder às necessidades do serviço, não sendo possível chamá-lo novamente.

Art. 5º São requisitos para o cadastramento e chamadas de que trata esta Lei, os estabelecidos para o ingresso no Quadro do Magistério Municipal, pelo artigo 9º da Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994:

I - Professor Eventual I: Curso Normal Superior com as habilitações em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou curso de Licenciatura em Pedagogia com as habilitações em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou Licenciatura em Pedagogia que, nos termos da Legislação vigente, destina-se à formação de professores para exercer funções do magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.768, 2 de Abril de 2014);



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

II - Professor Eventual II: Nível superior em curso de licenciatura específica de graduação plena.

Art. 6º Para a chamada de professores eventuais, que exercerão a atividade autônoma, a Secretaria de Educação manterá cadastro de professores, renovado anualmente.

Art. 7º Para integrar o cadastro de que trata o artigo anterior os interessados deverão ser submetidos a processo classificatório simplificado, a ser regulamentado anualmente pela Secretaria de Educação, publicado na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º O cadastro deverá ser feito separadamente para a substituição pelo Professor Eventual I e pelo Professor Eventual II, por ordem de classificação dos interessados para o chamamento das substituições.

§ 2º O processo seletivo para a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II deverá ser precedido de edital específico de chamamento anual, a ser publicado na Imprensa Oficial do Município.

Art. 8º O chamamento do cadastro de Professor Eventual I e/ou Professor Eventual II, deverá respeitar a ordem de classificação, em cumprimento ao limite de dias estabelecidos pela presente Lei, independentemente da etapa de ensino ao qual substituiu o Docente Efetivo e/ou Função Atividade.

§ 1º Esgotada a ordem de classificação, não havendo interessados, a lista de candidatos retornará ao início, sempre que necessário, com o devido registro dos chamamentos pela unidade escolar.

§ 2º O cadastrado deverá possuir inscrição como autônomo junto à Prefeitura de Sorocaba (SEF/ISS) e junto à Previdência Social (INSS ou PIS/PASEP) para atuar na atividade autônoma de Professor Eventual.

§ 3º Não poderá atuar na atividade autônoma de Professor Eventual I e II, o docente titular de cargo que estiver na seguinte situação:

I – licenciado nos termos dos artigos 100 e 105 da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991;

II – afastado com restrições médicas;

III – afastado a qualquer título;

IV – gozo de licença prêmio ou abonada;

V – em período de cumprimento de estágio probatório.

§ 4º Não poderá atuar na atividade autônoma de Professor Eventual, o docente em função atividade, enquanto perdurar a vigência do contrato.

§ 5º O cadastrado não poderá substituir mais do que um professor no mesmo dia ou um único professor com dois vínculos de trabalho e nem ultrapassar a 5 (cinco) horas dia.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 9º Poderão ser candidatos ao cadastramento os interessados que atenderem os requisitos mínimos exigidos art. 5º desta Lei.

Art. 10. A título de contraprestação pelo desenvolvimento da atividade autônoma, o Professor Eventual perceberá valor equivalente ao valor da hora-aula no padrão de vencimento inicial do cargo efetivo ou função-atividade (Nível I – ref. 1) a que estiver substituindo (PEB I e/ou PEB II), por hora-aula efetivamente trabalhada, estabelecida pela Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de Março de 2007.

§ 1º Considera-se para efeitos desta Lei a hora-aula de docência em sala de aula assim estabelecida:

- a) 45 (quarenta e cinco) minutos para os cursos noturnos;
- b) 50 (cinquenta) minutos para os cursos diurnos.

§ 2º Os pagamentos serão realizados no último dia útil do mês imediatamente subsequente ao da prestação de serviço, mediante apontamento diário da hora trabalhada e fornecimento da frequência mensal à Seção de Apontamento - Divisão de Administração de Pessoal da Secretaria de Administração, nos termos das regras estabelecidas.

§ 3º Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma não farão jus às demais vantagens inerentes ao cargo efetivo ou função-atividade que substituírem.

Art. 11. Fica a cargo da Secretaria de Educação o controle do exercício da atividade autônoma pelos professores eventuais de que trata esta Lei, devendo manter arquivo organizado e completo dos documentos pertinentes ao cadastramento, classificação, chamamento e demais, bem como estabelecer normas e procedimentos de mero expediente visando a operacionalização desses serviços.

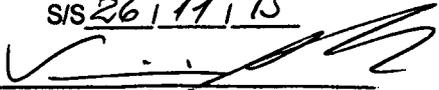
Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente:
23 de novembro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 26111/15



Div. Expediente

U

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

26/11/15



U

Lei Ordinária nº : 4599**Data : 06/09/1994****Classificações : Funcionalismo Público****Ementa : Estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba e dá outras providências.**

REPUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL

Em cumprimento ao art. 8º da Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, procede-se a republicação da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com as alterações ocorridas:

LEI Nº 4.599, DE 6 SE SETEMBRO DE 1994.

(Com a alteração dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, é o estabelecimento por esta lei, em consonância com os princípios básicos instituídos pela Lei nº 3.801, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Quadro do Magistério, o conjunto de cargos e funções especiais de docentes e de suporte pedagógico. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Capítulo II

Dos Conceitos Básicos

Art. 3º - Para os fins desta Lei considera-se:

I – Cargo: o conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei, submetido ao regime jurídico instituído pela Lei nº 3.300, de 06 de junho de 1990;

II – Função Especial: o conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, e amplitude de vencimento correspondente, exercido por um servidor estável na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nela enquadrado na forma desta lei;

III – Função Atividade: o conjunto indivisível de atribuições específicas de docência no magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

IV – Classe: o conjunto de cargos, funções especiais e funções atividades de igual denominação;

V - Série de Classes: o conjunto de classes da mesma natureza, de docentes e de suporte pedagógico;

VI - Carreira: é o conjunto de cargos e funções especiais, caracterizados pelos exercícios das atividades de docente ou de suporte pedagógico, num mesmo campo de atuação;

VII – Nível: é a subdivisão dos cargos de docentes e suporte pedagógico, de acordo com a titulação. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Capítulo III

Da Composição do Quadro do Magistério

Art. 4º - O Quadro do Magistério será constituído das classes de docentes e de suporte pedagógico, conforme anexo I. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 5º - A Classe de docente será constituída por cargo de Professor de Educação Básica I e II, respectivamente PEB I e PEB II, com 04 (quatro) níveis hierarquizados de acordo com a titulação.

- a) Nível I – Habilitação específica de nível Superior correspondente à Licenciatura Plena;
- b) Nível II – Curso de Aperfeiçoamento e/ou Especialização na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- c) Nível III – Título específico de Pós-graduação na área da educação, em nível de Mestrado;
- d) Nível IV – Título específico de Pós-graduação na área da educação, em nível de Doutorado. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 6º - A Classe de suporte pedagógico será constituída de cargos de Orientador Pedagógico, Vice-Diretor, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, com 4 (quatro) níveis estabelecidos de acordo com a titulação:

- a) Nível I – Habilitação específica de nível Superior correspondente à Licenciatura Plena;
- b) Nível II – Curso de Aperfeiçoamento e/ou Especialização na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- c) Nível III – Título específico de Pós-graduação na área da educação, em Nível de Mestrado;
- d) Nível IV – Título específico de Pós-graduação na área da educação, em nível de Doutorado. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 7º - Além dos cargos e funções do Quadro do Magistério, fica criado o cargo comissionado de Gestor de Desenvolvimento Educacional, conforme o anexo IV. (Redação dada pela Lei nº 8.119/2007)

Capítulo IV

Do Campo de Atuação

Art. 8º - Os ocupantes de cargos de docentes ou de suporte pedagógico atuarão como:

I – Professor de Educação Básica I – PEB I, em unidades de educação infantil parcial e integral e nos anos/séries iniciais do ensino fundamental;

II – Professor de Educação Básica II – PEB II, nos anos/séries finais do ensino fundamental e/ou ensino médio;

III – Orientador Pedagógico, em unidades de educação básica;

IV – Vice-Diretor, em unidades de educação básica;

V – Diretor de Escola, em unidades de educação básica;

VI – Supervisor de Ensino, em unidades de educação básica.

Parágrafo único – Fica ampliado o campo de atuação do PEB II, na disciplina de educação física, para os anos/séries iniciais do Ensino Fundamental. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Capítulo V

Do Provimento

Seção I

Dos requisitos

Art. 9º - Para o preenchimento dos cargos e funções do Quadro do Magistério serão exigidos os seguintes requisitos mínimos de titulação e experiência, além dos previstos na legislação pertinente:

~~I – Professor de Educação Básica I: Nível Superior em curso de licenciatura específica de graduação plena;~~

I – Professor de Educação Básica I: Curso Normal Superior com as habilitações em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou curso de Licenciatura em Pedagogia com as habilitações em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou Licenciatura em Pedagogia que, nos termos da legislação vigente, destina-se à formação de professores para exercer funções do magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.768/2014)

II - Professor de Educação Básica II: Nível Superior em curso de licenciatura específica de graduação plena;

III - Orientador Pedagógico: Nível Superior em curso de graduação em Pedagogia ou curso que atenda o disposto no Artigo 64, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que se refere à formação dos profissionais da educação, e experiência docente na Educação Básica, mínima de 03 (três) anos;

IV - Vice-Diretor: Nível Superior em curso de graduação em Pedagogia, ou curso que atenda o disposto no Artigo 64, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que se refere à formação dos profissionais da educação e experiência docente na Educação Básica, mínima de 3 (três) anos;

V - Diretor de Escola: Nível Superior em curso de graduação em Pedagogia, ou curso que atenda o disposto no Artigo 64, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que se refere à formação dos profissionais da educação e experiência docente na Educação Básica, mínima de 5 (cinco) anos;

VI - Supervisor de Ensino: Nível Superior em curso de graduação em Pedagogia, ou curso que atenda o disposto no Artigo 64, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que se refere à formação dos profissionais da educação e experiência docente na Educação Básica, mínima de 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Seção II

Do Ingresso

Art. 10 – O ingresso nos cargos de docente e de suporte pedagógico dar-se-á através de concurso público de provas ou provas e títulos nas condições a serem regulamentadas. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 11 – O ingresso em cargo de docente e de suporte pedagógico do Quadro do Magistério dar-se-á na referência “1” da Classe de vencimento do nível correspondente à habilitação mínima exigida para o respectivo campo de atuação. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 12 – O provimento do Cargo Comissionado de Gestor de Desenvolvimento Educacional dar-se-á por livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, respeitados seus requisitos. (Redação dada

pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Seção III

Das Condições de Provedimento

Art. 13 – O provedimento de cargos do Quadro do Magistério se dará através de módulos junto às unidades de educação básica, a serem regulamentados pela Secretaria da Educação.

Parágrafo único – É facultado o ingresso de PEB I – Volantes para atendimento de substituições e afastamentos temporários, sem atribuição de lotação inicial, de acordo com a necessidade, a ser regulamentado pela Secretaria da Educação. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 14 – A partir da vigência desta Lei, poderão ser providos cargos novos de PEB II, quando remanescerem, no mínimo, 16 (dezesseis) aulas livres, após cumprimento de todas as etapas do processo de atribuição de aulas dos docentes. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Capítulo VI

Do Preenchimento de Funções – Atividades

Art. 15 – As admissões para funções atividades da classe de docente serão feitas para o preenchimento de turmas, de classes ou aulas excedentes apuradas após processo de atribuição, inclusive aos PEB I – volantes, regulamentada na forma desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 16 – Poderão ser feitas admissões para função atividade da classe de docente também nos seguintes casos: I – para reger turmas, classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifiquem provedimento de cargo;

II – para reger turmas, classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções atividades, afastados a qualquer título;

III – para reger turmas, classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos, ou que ainda não tenham sido criados.

Art. 17 – O preenchimento de funções atividades da classe de docente será efetuado mediante admissão precedida de processo seletivo, observado no disposto do artigo 7º, parágrafo único da Lei 3801/91.

Parágrafo único – Os requisitos para o preenchimento de funções atividades da classe de docente serão os mesmos para os respectivos cargos, conforme o artigo desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 18 – O Processo seletivo de que trata o artigo anterior, será realizado pela Administração, na forma a ser estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 19 – O salário base das funções atividades será equivalente ao da referência “1” da classe de vencimento correspondente ao nível da habilitação mínima exigida para o respectivo campo de atuação.

Art. 20 – Os ocupantes de funções atividades serão submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Capítulo VII

Da Evolução Funcional

Lei Ordinária nº : 3800**Data : 02/12/1991****Classificações : Funcionalismo Público****Ementa : Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.**

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.
(Regulamentada pelo Decreto nº 21.175/2014)
(Regulamentada pelo Decreto nº 21.728/2015)

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

§ único. As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Artigo 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - SERVIDOR PÚBLICO – É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei para servir aos interesses maiores da coletividade e dos munícipes.

II - FUNCIONÁRIO PÚBLICO – O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.

III - EMPREGADO PÚBLICO – O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV - CARGO – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V - CARGO DE CONFIANÇA – São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hierárquico e remuneração fixados em lei e que serão de 02 (dois) tipos:

a) CARGOS EM COMISSÃO – de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

b) FUNÇÕES GRATIFICADAS – para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações necessárias.

VI - FUNÇÃO PÚBLICA – O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido, na forma da Lei e em caráter provisório, por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

VII - FUNÇÃO ATIVIDADE – O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 97. O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença - prêmio.

Artigo 98. A concessão da licença prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos trinta dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

Artigo 99. A licença prêmio somente será concedida pelo Prefeito, pela mesa da Câmara, ou pelo Diretor de Autarquia e Fundação Pública, a critério da Administração desde que não haja solução de continuidade do serviço.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES\

Artigo 100. O funcionário após 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício, poderá requerer licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a dois anos.

§ 1º - A licença será indeferida quando o afastamento do funcionário for ao serviço público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

§ 3º - Será considerado para efeito do "caput" deste artigo, como de efetivo exercício, o tempo ininterrupto de serviço prestado à Municipalidade, anteriormente, à investidura em cargo público. (Acrescentado pela Lei nº 4.382/1993)

Artigo 101. Não será concedido licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferidos, antes de assumir o exercício do cargo.

Artigo 102. A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sempre que o exigir o interesse público.

Artigo 103. O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessado, assim, os efeitos da licença.

Artigo 104. O funcionário não obterá nova licença para tratar de interesses particulares antes de decorridos dois anos do término da anterior.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 105. Existindo interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, será concedido ao funcionário, Licença Especial, sem remuneração e sem prejuízo das demais vantagens do cargo, até o máximo de 2 (dois) anos, permitido somente um renovação e pelo mesmo prazo.

Parágrafo único. A Licença Especial concedida para exercício de cargo em comissão junto a outro Poder ou Órgão da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional Municipal, bem como a outros entes e Órgãos da Federação, fica isenta dos prazos mencionados no caput. (Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 6.328/2000)

CAPÍTULO V

DAS FALTAS E ABONOS

Artigo 106. O funcionário público terá direito a 6 (seis) faltas abonadas ao ano, não podendo, a qualquer pretexto, exceder a 1 (uma) falta por mês.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 260/2015

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Fica criada a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino por meio de professores eventuais, em caráter de substituição eventual e esporádica (Art. 1º); fica o Poder Executivo autorizado a chamar para o desenvolvimento da atividade autônoma, professores eventuais, que atuarão em substituição aos professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe de docente, em caráter eventual e esporádico, no caso de afastamento legal e temporário destes, não superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mês, com jornada diária nunca superior a 5 (cinco) horas. As chamadas por período superior a 30 dias, serão realizadas de acordo com as disposições dos artigos 15 a 20 da Lei nº 4.599, 6 de setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de Março de 2007 (Art. 2º); os chamamentos autorizados por esta Lei ocorrerão estritamente para a substituição de professores que atuem na docência na Educação Infantil (Parcial e Integral), no Ensino Fundamental (séries iniciais e



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

13

finais), Ensino Médio e Cursos de Alfabetização de Jovens e Adultos. Fica expressamente proibido o exercício da atividade autônoma de Professor Eventual para atuar em substituição de quaisquer outros cargos não docentes dentro da rede municipal de ensino (Art. 3º); os professores eventuais no exercício da atividade autônoma em decorrência desta Lei, serão considerados trabalhadores autônomos, sujeitos às disposições que regem os serviços autônomos. Os professores eventuais no desempenho da atividade autônoma, ficarão sujeitos ao cumprimento dos conteúdos programáticos, pedagógicos e curriculares estabelecidos para cada etapa de ensino durante o período de substituição, mediante supervisão direta da equipe gestora da unidade escolar. Os professores eventuais ficarão sujeitos à avaliação do seu desempenho pela Direção da Unidade Escolar que elaborará Relatório Circunstanciado e notificará o professor que não corresponder às necessidades do serviço, não sendo possível chamá-lo novamente (Art. 4º); são requisitos para o cadastramento e chamadas de que trata esta Lei, os estabelecidos para o ingresso no Quadro do Magistério Municipal, pelo artigo 9º da Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994: Professor Eventual I: Curso Normal Superior com as habilitações em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou curso de Licenciatura em Pedagogia com as habilitações em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou Licenciatura em Pedagogia que, nos termos da Legislação vigente, destina-se à formação de professores para exercer funções do magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.768, 2 de Abril de 2014); Professor Eventual II: Nível superior em curso de licenciatura específica de graduação plena (Art. 5º); para a chamada de professores eventuais, que exercerão a atividade autônoma, a Secretaria de Educação manterá cadastro de professores, renovado anualmente (Art. 6º); para integrar o cadastro de que trata o artigo anterior os interessados deverão ser submetidos a processo classificatório simplificado, a ser regulamentado anualmente pela Secretaria de Educação,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

publicado na Imprensa Oficial do Município. O cadastro deverá ser feito separadamente para a substituição pelo Professor Eventual I e pelo Professor Eventual II, por ordem de classificação dos interessados para o chamamento das substituições. O processo seletivo para a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II deverá ser precedido de edital específico de chamamento anual, a ser publicado na Imprensa Oficial do Município (Art. 7º); o chamamento do cadastro de Professor Eventual I e/ou Professor Eventual II, deverá respeitar a ordem de classificação, em cumprimento ao limite de dias estabelecidos pela presente Lei, independentemente da etapa de ensino ao qual substituiu o Docente Efetivo e/ou Função Atividade. Esgotada a ordem de classificação, não havendo interessados, a lista de candidatos retornará ao início, sempre que necessário, com o devido registro dos chamamentos pela unidade escolar. O cadastrado deverá possuir inscrição como autônomo junto à Prefeitura de Sorocaba (SEF/ISS) e junto à Previdência Social (INSS ou PIS/PASEP) para atuar na atividade autônoma de Professor Eventual. Não poderá atuar na atividade autônoma de Professor Eventual I e II, o docente titular de cargo que estiver na seguinte situação: licenciado nos termos dos artigos 100 e 105 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991; afastado com restrições médicas; afastado a qualquer título; gozo de licença prêmio ou abonada; em período de cumprimento de estágio probatório. Não poderá atuar na atividade autônoma de Professor Eventual, o docente em função atividade, enquanto perdurar a vigência do contrato. O cadastrado não poderá substituir mais do que um professor no mesmo dia ou um único professor com dois vínculos de trabalho e nem ultrapassar a 5 (cinco) horas dia (Art. 8º); poderão ser candidatos ao cadastramento os interessados que atenderem os requisitos mínimos exigidos art. 5º desta Lei (Art. 9º); a título de contraprestação pelo desenvolvimento da atividade autônoma, o Professor Eventual perceberá valor equivalente ao valor da hora-aula no padrão de vencimento inicial do cargo efetivo ou função-atividade (Nível I – ref. 1) a que estiver substituindo (PEB I e/ou PEB II),



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

por hora-aula efetivamente trabalhada, estabelecida pela Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de Março de 2007. Considera-se para efeitos desta Lei a hora-aula de docência em sala de aula assim estabelecida: 45 (quarenta e cinco) minutos para os cursos noturnos; 50 (cinquenta) minutos para os cursos diurnos. Os pagamentos serão realizados no último dia útil do mês imediatamente subsequente ao da prestação de serviço, mediante apontamento diário da hora trabalhada e fornecimento da frequência mensal à Seção de Apontamento - Divisão de Administração de Pessoal da Secretaria de Administração, nos termos das regras estabelecidas. Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma não farão jus às demais vantagens inerentes ao cargo efetivo ou função-atividade que substituírem (Art. 10); fica a cargo da Secretaria de Educação o controle do exercício da atividade autônoma pelos professores eventuais de que trata esta Lei, devendo manter arquivo organizado e completo dos documentos pertinentes ao cadastramento, classificação, chamamento e demais, bem como estabelecer normas e procedimentos de mero expediente visando a operacionalização desses serviços (Art. 11); cláusula de despesa (Art. 12); vigência da Lei (Art. 12).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a criação da Atividade Autônoma de professor Eventual I e II para atuar na rede municipal de ensino; frisa-se que:

Os termos da presente Proposição se Justificam nos termos infra:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A Municipalidade, na ausência de Legislação específica, vem por meio de Atos Administrativos Internos da Secretaria da Educação, efetuando o cadastramento e o chamamento dos "Professores Eventuais". Contudo, em atendimento aos princípios constitucionais e conforme orientações do Tribunal de Contas, em face ao grande volume de recursos aplicados anualmente para o pagamento de Professores Eventuais, bem como, ante à necessidade de se estabelecer garantias legais para o uso correto desta importante "mão de obra autônoma" pela rede municipal de ensino, propomos a regulamentação em definitivo através deste Projeto de Lei, que entre outros regramentos, estabelece de forma clara o requisito, a remuneração, a jornada, o cadastramento e a chamada, propiciando maior transparência aos Atos Oficiais da Administração Municipal.

Verifica-se que as disposições deste PL, são providências administrativas visando extruturar o sistema público de ensino, nesta seara a competência para inaugurar o processo legislativo é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois, compete privativamente ao Prefeito Municipal exercer a direção superior da Administração Pública Municipal; bem como compete ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei, neste sentido nos termos infra estabelece a Lei Orgânica do Município:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Face a tudo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

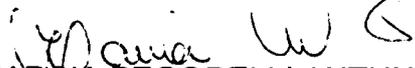
É o parecer.

Sorocaba, 27 de novembro de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 260/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de dezembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nº

Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL nº 260/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências”*, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade da proposição (fls. 12/17).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 38, II e VIII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 260/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de dezembro de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO RÓLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 260/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de dezembro de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 260/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de dezembro de 2015.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01
PROJETO DE LEI N° 260/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Modifica o parágrafo 2º do artigo 4º do PL 260/2015, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Os professores eventuais ficarão sujeitos à avaliação de seu desempenho pela Direção da Unidade Escolar que elaborará Relatório Circunstanciado e notificará o professor que não corresponder às necessidades do serviço, não sendo possível chamá-lo novamente, devendo ser garantido ao professor o direito ao contraditório." (NR)

Sorocaba, 14 de dezembro de 2015.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador


FRANCISCO FRANÇA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 260/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

A Emenda em análise é de autoria dos nobres Vereadores Izídio de Brito Correia e Francisco França da Silva e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 260/2015.

S/C., 14 de dezembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 260/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de dezembro de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 260/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de dezembro de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

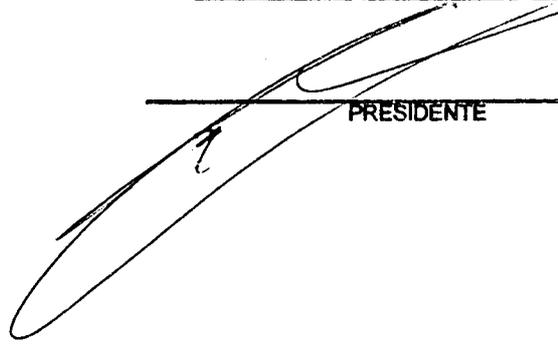
ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro



1ª DISCUSSÃO SE. 69/2015

APROVADO REJEITADO Bem como a

EM 14 / 12 / 2015 emenda 1

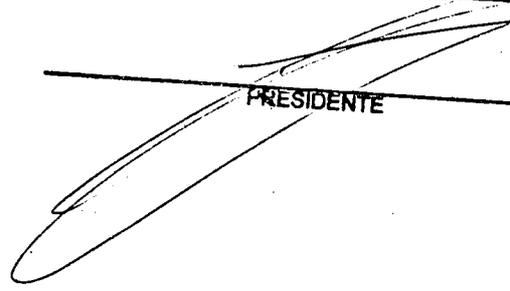


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 70/2015

APROVADO REJEITADO Bem como

EM 14 / 12 / 2015 a emenda 1/



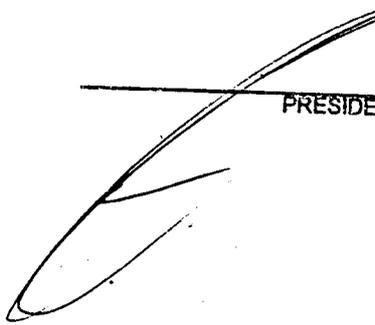
PRESIDENTE

C. Redac

DISCUSSÃO ÚNICA SE. 71/2015

APROVADO REJEITADO

EM 14 / 12 / 2015 C. Redac



PRESIDENTE

27



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

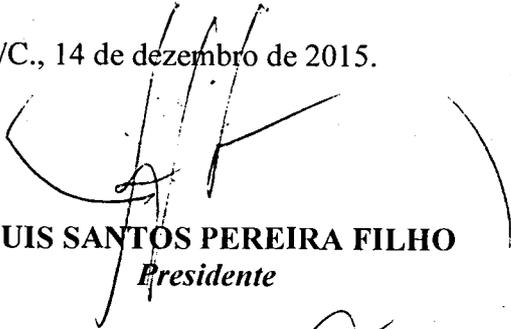
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO e PESSOA IDOSA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 260/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de dezembro de 2015.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 260-2015 - 1ª DISC

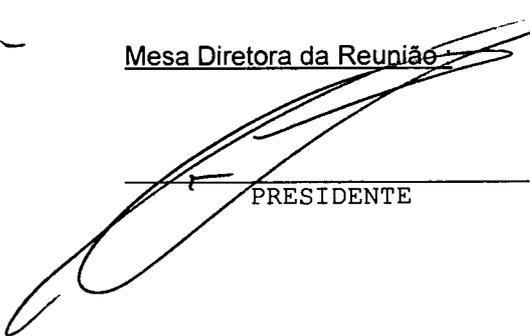
Reunião : SE 69/2015
Data : 14/12/2015 - 12:03:12 às 12:05:08
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	12:04:14
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	12:04:19
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Não Votou	
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	12:04:06
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	12:03:59
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:04:07
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:04:08
40	HÉLIO GODOY	PRB	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	12:04:37
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:03:56
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	12:05:03
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:04:37
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:04:04
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	12:03:30
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:03:22
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	12:03:45
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	12:03:24
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	12:03:54
37	WALDECIR MORELLO	PRP	Sim	12:03:37
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	12:03:40

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	0	18

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 260/2015

SOBRE: Dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criada a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino por meio de professores eventuais, em caráter de substituição eventual e esporádica.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a chamar para o desenvolvimento da atividade autônoma, professores eventuais, que atuarão em substituição aos professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe de docente, em caráter eventual e esporádico, no caso de afastamento legal e temporário destes, não superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mês, com jornada diária nunca superior a 5 (cinco) horas.

Parágrafo único. As chamadas por período superior a 30 dias, serão realizadas de acordo com as disposições dos artigos 15 a 20 da Lei nº 4.599, 6 de setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007.

Art. 3º Os chamamentos autorizados por esta Lei ocorrerão estritamente para a substituição de professores que atuem na docência na Educação Infantil (Parcial e Integral), no Ensino Fundamental (séries iniciais e finais), Ensino Médio e Cursos de Alfabetização de Jovens e Adultos.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido o exercício da atividade autônoma de Professor Eventual para atuar em substituição de quaisquer outros cargos não docentes dentro da rede municipal de ensino.

Art. 4º Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma em decorrência desta Lei, serão considerados trabalhadores autônomos, sujeitos às disposições que regem os serviços autônomos.

§ 1º Os professores eventuais no desempenho da atividade autônoma, ficarão sujeitos ao cumprimento dos conteúdos programáticos, pedagógicos e curriculares estabelecidos para cada etapa de ensino durante o período de substituição, mediante supervisão direta da equipe gestora da unidade escolar.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Os professores eventuais ficarão sujeitos à avaliação do seu desempenho pela Direção da Unidade Escolar que elaborará Relatório Circunstanciado e notificará o professor que não corresponder às necessidades do serviço, não sendo possível chamá-lo novamente, devendo ser garantido ao professor o direito ao contraditório.

Art. 5º São requisitos para o cadastramento e chamadas de que trata esta Lei, os estabelecidos para o ingresso no Quadro do Magistério Municipal, pelo art. 9º da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994:

I - Professor Eventual I: Curso Normal Superior com as habilitações em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou curso de Licenciatura em Pedagogia com as habilitações em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou Licenciatura em Pedagogia que, nos termos da Legislação vigente, destina-se à formação de professores para exercer funções do magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.768, 2 de abril de 2014);

II - Professor Eventual II: Nível superior em curso de licenciatura específica de graduação plena.

Art. 6º Para a chamada de professores eventuais, que exercerão a atividade autônoma, a Secretaria de Educação manterá cadastro de professores, renovado anualmente.

Art. 7º Para integrar o cadastro de que trata o artigo anterior os interessados deverão ser submetidos a processo classificatório simplificado, a ser regulamentado anualmente pela Secretaria de Educação, publicado na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º O cadastro deverá ser feito separadamente para a substituição pelo Professor Eventual I e pelo Professor Eventual II, por ordem de classificação dos interessados para o chamamento das substituições.

§ 2º O processo seletivo para a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II deverá ser precedido de edital específico de chamamento anual, a ser publicado na Imprensa Oficial do Município.

Art. 8º O chamamento do cadastro de Professor Eventual I e/ou Professor Eventual II, deverá respeitar a ordem de classificação, em cumprimento ao limite de dias estabelecidos pela presente Lei, independentemente da etapa de ensino ao qual substituiu o Docente Efetivo e/ou Função Atividade.

§ 1º Esgotada a ordem de classificação, não havendo interessados, a lista de candidatos retornará ao início, sempre que necessário, com o devido registro dos chamamentos pela unidade escolar.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O cadastrado deverá possuir inscrição como autônomo junto à Prefeitura de Sorocaba (SEF/ISS) e junto à Previdência Social (INSS ou PIS/PASEP) para atuar na atividade autônoma de Professor Eventual.

§ 3º Não poderá atuar na atividade autônoma de Professor Eventual I e II, o docente titular de cargo que estiver na seguinte situação:

I – licenciado nos termos dos artigos 100 e 105 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991;

II – afastado com restrições médicas;

III – afastado a qualquer título;

IV – gozo de licença prêmio ou abonada;

V – em período de cumprimento de estágio probatório.

§ 4º Não poderá atuar na atividade autônoma de Professor Eventual, o docente em função atividade, enquanto perdurar a vigência do contrato.

§ 5º O cadastrado não poderá substituir mais do que um professor no mesmo dia ou um único professor com dois vínculos de trabalho e nem ultrapassar a 5 (cinco) horas dia.

Art. 9º Poderão ser candidatos ao cadastramento os interessados que atenderem os requisitos mínimos exigidos art. 5º desta Lei.

Art. 10. A título de contraprestação pelo desenvolvimento da atividade autônoma, o Professor Eventual perceberá valor equivalente ao valor da hora-aula no padrão de vencimento inicial do cargo efetivo ou função-atividade (Nível I – ref. 1) a que estiver substituindo (PEB I e/ou PEB II), por hora-aula efetivamente trabalhada, estabelecida pela Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007.

§ 1º Considera-se para efeitos desta Lei a hora-aula de docência em sala de aula assim estabelecida:

a) 45 (quarenta e cinco) minutos para os cursos noturnos;

b) 50 (cinquenta) minutos para os cursos diurnos.

§ 2º Os pagamentos serão realizados no último dia útil do mês imediatamente subsequente ao da prestação de serviço, mediante apontamento diário da hora





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

trabalhada e fornecimento da frequência mensal à Seção de Apontamento - Divisão de Administração de Pessoal da Secretaria de Administração, nos termos das regras estabelecidas.

§ 3º Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma não farão jus às demais vantagens inerentes ao cargo efetivo ou função-atividade que substituírem.

Art. 11. Fica a cargo da Secretaria de Educação o controle do exercício da atividade autônoma pelos professores eventuais de que trata esta Lei, devendo manter arquivo organizado e completo dos documentos pertinentes ao cadastramento, classificação, chamamento e demais, bem como estabelecer normas e procedimentos de mero expediente visando a operacionalização desses serviços.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 14 de dezembro de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

Rosa./





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1110

Sorocaba, 14 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 219/2015 ao Projeto de Lei nº 243/2015;
- Autógrafo nº 220/2015 ao Projeto de Lei nº 261/2015;
- Autógrafo nº 221/2015 ao Projeto de Lei nº 235/2015;
- Autógrafo nº 222/2015 ao Projeto de Lei nº 273/2015;
- Autógrafo nº 223/2015 ao Projeto de Lei nº 274/2015;
- Autógrafo nº 224/2015 ao Projeto de Lei nº 280/2015;
- Autógrafo nº 225/2015 ao Projeto de Lei nº 264/2015;
- Autógrafo nº 226/2015 ao Projeto de Lei nº 272/2015;
- Autógrafo nº 227/2015 ao Projeto de Lei nº 277/2015;
- Autógrafo nº 228/2015 ao Projeto de Lei nº 269/2015;
- Autógrafo nº 229/2015 ao Projeto de Lei nº 247/2015;
- Autógrafo nº 230/2015 ao Projeto de Lei nº 183/2015;
- Autógrafo nº 231/2015 ao Projeto de Lei nº 236/2015;
- Autógrafo nº 232/2015 ao Projeto de Lei nº 260/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 232/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 260/2015, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criada a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino por meio de professores eventuais, em caráter de substituição eventual e esporádica.

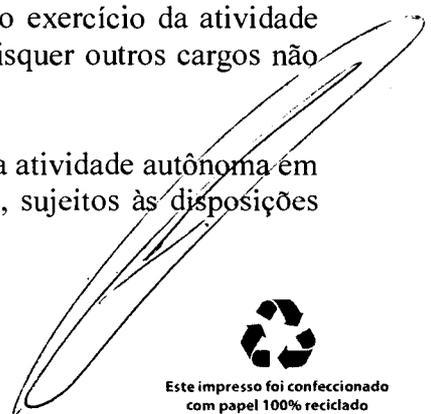
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a chamar para o desenvolvimento da atividade autônoma, professores eventuais, que atuarão em substituição aos professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe de docente, em caráter eventual e esporádico, no caso de afastamento legal e temporário destes, não superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mês, com jornada diária nunca superior a 5 (cinco) horas.

Parágrafo único. As chamadas por período superior a 30 dias, serão realizadas de acordo com as disposições dos artigos 15 a 20 da Lei nº 4.599, 6 de setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007.

Art. 3º Os chamamentos autorizados por esta Lei ocorrerão estritamente para a substituição de professores que atuem na docência na Educação Infantil (Parcial e Integral), no Ensino Fundamental (séries iniciais e finais), Ensino Médio e Cursos de Alfabetização de Jovens e Adultos.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido o exercício da atividade autônoma de Professor Eventual para atuar em substituição de quaisquer outros cargos não docentes dentro da rede municipal de ensino.

Art. 4º Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma em decorrência desta Lei, serão considerados trabalhadores autônomos, sujeitos às disposições que regem os serviços autônomos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Os professores eventuais no desempenho da atividade autônoma, ficarão sujeitos ao cumprimento dos conteúdos programáticos, pedagógicos e curriculares estabelecidos para cada etapa de ensino durante o período de substituição, mediante supervisão direta da equipe gestora da unidade escolar.

§ 2º Os professores eventuais ficarão sujeitos à avaliação do seu desempenho pela Direção da Unidade Escolar que elaborará Relatório Circunstanciado e notificará o professor que não corresponder às necessidades do serviço, não sendo possível chamá-lo novamente, devendo ser garantido ao professor o direito ao contraditório.

Art. 5º São requisitos para o cadastramento e chamadas de que trata esta Lei, os estabelecidos para o ingresso no Quadro do Magistério Municipal, pelo art. 9º da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994:

I - Professor Eventual I: Curso Normal Superior com as habilitações em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou curso de Licenciatura em Pedagogia com as habilitações em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou Licenciatura em Pedagogia que, nos termos da Legislação vigente, destina-se à formação de professores para exercer funções do magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.768, 2 de abril de 2014);

II - Professor Eventual II: Nível superior em curso de licenciatura específica de graduação plena.

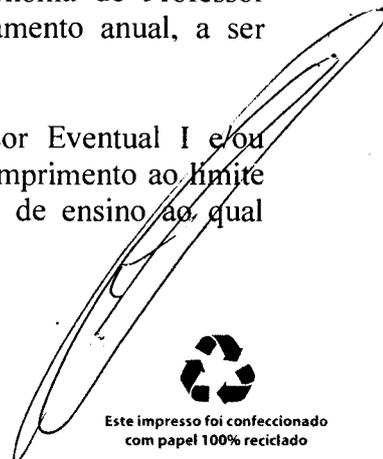
Art. 6º Para a chamada de professores eventuais, que exercerão a atividade autônoma, a Secretaria de Educação manterá cadastro de professores, renovado anualmente.

Art. 7º Para integrar o cadastro de que trata o artigo anterior os interessados deverão ser submetidos a processo classificatório simplificado, a ser regulamentado anualmente pela Secretaria de Educação, publicado na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º O cadastro deverá ser feito separadamente para a substituição pelo Professor Eventual I e pelo Professor Eventual II, por ordem de classificação dos interessados para o chamamento das substituições.

§ 2º O processo seletivo para a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II deverá ser precedido de edital específico de chamamento anual, a ser publicado na Imprensa Oficial do Município.

Art. 8º O chamamento do cadastro de Professor Eventual I e/ou Professor Eventual II, deverá respeitar a ordem de classificação, em cumprimento ao limite de dias estabelecidos pela presente Lei, independentemente da etapa de ensino ao qual substituiu o Docente Efetivo e/ou Função Atividade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Esgotada a ordem de classificação, não havendo interessados, a lista de candidatos retornará ao início, sempre que necessário, com o devido registro dos chamamentos pela unidade escolar.

§ 2º O cadastrado deverá possuir inscrição como autônomo junto à Prefeitura de Sorocaba (SEF/ISS) e junto à Previdência Social (INSS ou PIS/PASEP) para atuar na atividade autônoma de Professor Eventual.

§ 3º Não poderá atuar na atividade autônoma de Professor Eventual I e II, o docente titular de cargo que estiver na seguinte situação:

I – licenciado nos termos dos artigos 100 e 105 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991;

II – afastado com restrições médicas;

III – afastado a qualquer título;

IV – gozo de licença prêmio ou abonada;

V – em período de cumprimento de estágio probatório.

§ 4º Não poderá atuar na atividade autônoma de Professor Eventual, o docente em função atividade, enquanto perdurar a vigência do contrato.

§ 5º O cadastrado não poderá substituir mais do que um professor no mesmo dia ou um único professor com dois vínculos de trabalho e nem ultrapassar a 5 (cinco) horas dia.

Art. 9º Poderão ser candidatos ao cadastramento os interessados que atenderem os requisitos mínimos exigidos art. 5º desta Lei.

Art. 10. A título de contraprestação pelo desenvolvimento da atividade autônoma, o Professor Eventual perceberá valor equivalente ao valor da hora-aula no padrão de vencimento inicial do cargo efetivo ou função-atividade (Nível I – ref. 1) a que estiver substituindo (PEB I e/ou PEB II), por hora-aula efetivamente trabalhada, estabelecida pela Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007.

§ 1º Considera-se para efeitos desta Lei a hora-aula de docência em sala de aula assim estabelecida:

- a) 45 (quarenta e cinco) minutos para os cursos noturnos;
- b) 50 (cinquenta) minutos para os cursos diurnos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Os pagamentos serão realizados no último dia útil do mês imediatamente subsequente ao da prestação de serviço, mediante apontamento diário da hora trabalhada e fornecimento da frequência mensal à Seção de Apontamento - Divisão de Administração de Pessoal da Secretaria de Administração, nos termos das regras estabelecidas.

§ 3º Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma não farão jus às demais vantagens inerentes ao cargo efetivo ou função-atividade que substituírem.

Art. 11. Fica a cargo da Secretaria de Educação o controle do exercício da atividade autônoma pelos professores eventuais de que trata esta Lei, devendo manter arquivo organizado e completo dos documentos pertinentes ao cadastramento, classificação, chamamento e demais, bem como estabelecer normas e procedimentos de mero expediente visando a operacionalização desses serviços.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.719
FOLHA 1 DE 6**

(Processo nº 9.106/1998)

LEI Nº 11.252, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2 015.

(Dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 260/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino por meio de professores eventuais, em caráter de substituição eventual e esporádica.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a chamar para o desenvolvimento da atividade autônoma, professores eventuais, que atuarão em substituição aos professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe de docente, em caráter eventual e esporádico, no caso de afastamento legal e temporário destes, não superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mês, com jornada diária nunca superior a 5 (cinco) horas.

Parágrafo único. As chamadas por período superior a 30 dias, serão realizadas de acordo com as disposições dos artigos 15 a 20 da Lei nº 4.599, 6 de Setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de Março de 2007.

Art. 3º Os chamamentos autorizados por esta Lei ocorrerão estritamente para a substituição de professores que atuem na docência na Educação Infantil (Parcial e Integral), no Ensino Fundamental (séries iniciais e finais), Ensino Médio e Cursos de Alfabetização de Jovens e Adultos.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido o exercício da atividade autônoma de Professor Eventual para atuar em substituição de quaisquer outros cargos não docentes dentro da rede municipal de ensino.

Art. 4º Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma em decorrência desta Lei, serão considerados trabalhadores autônomos, sujeitos às disposições que regem os serviços autônomos.

§ 1º Os professores eventuais no desempenho da atividade autônoma, ficarão sujeitos ao cumprimento dos conteúdos programáticos, pedagógicos e curriculares estabelecidos para cada etapa de ensino durante o período de substituição, mediante supervisão direta da equipe gestora da unidade escolar.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.719
FOLHA 2 DE 6

§ 2º Os professores eventuais ficarão sujeitos à avaliação do seu desempenho pela Direção da Unidade Escolar que elaborará Relatório Circunstanciado e notificará o professor que não corresponder às necessidades do serviço, não sendo possível chamá-lo novamente, devendo ser garantido ao professor o direito ao contraditório.

Art. 5º São requisitos para o cadastramento e chamadas de que trata esta Lei, os estabelecidos para o ingresso no Quadro do Magistério Municipal, pelo art. 9º da Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994:

I - Professor Eventual I: Curso Normal Superior com as habilitações em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou curso de Licenciatura em Pedagogia com as habilitações em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou Licenciatura em Pedagogia que, nos termos da Legislação vigente, destina-se à formação de professores para exercer funções do magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.768, 2 de Abril de 2014);

II - Professor Eventual II: Nível superior em curso de licenciatura específica de graduação plena.

Art. 6º Para a chamada de professores eventuais, que exercerão a atividade autônoma, a Secretaria de Educação manterá cadastro de professores, renovado anualmente.

Art. 7º Para integrar o cadastro de que trata o artigo anterior os interessados deverão ser submetidos a processo classificatório simplificado, a ser regulamentado anualmente pela Secretaria de Educação, publicado na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º O cadastro deverá ser feito separadamente para a substituição pelo Professor Eventual I e pelo Professor Eventual II, por ordem de classificação dos interessados para o chamamento das substituições.

§ 2º O processo seletivo para a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II deverá ser precedido de edital específico de chamamento anual, a ser publicado na Imprensa Oficial do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.719

FOLHA 3 DE 6

Art. 8º O chamamento do cadastro de Professor Eventual I e/ou Professor Eventual II, deverá respeitar a ordem de classificação, em cumprimento ao limite de dias estabelecidos pela presente Lei, independentemente da etapa de ensino ao qual substituiu o Docente Efetivo e/ou Função Atividade.

§ 1º Esgotada a ordem de classificação, não havendo interessados, a lista de candidatos retornará ao início, sempre que necessário, com o devido registro dos chamamentos pela unidade escolar.

§ 2º O cadastrado deverá possuir inscrição como autônomo junto à Prefeitura de Sorocaba (SEF/ISS) e junto à Previdência Social (INSS ou PIS/PASEP) para atuar na atividade autônoma de Professor Eventual.

§ 3º Não poderá atuar na atividade autônoma de Professor Eventual I e II, o docente titular de cargo que estiver na seguinte situação:

I – licenciado nos termos dos artigos 100 e 105 da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991;

II – afastado com restrições médicas;

III – afastado a qualquer título;

IV – gozo de licença prêmio ou abonada;

V – em período de cumprimento de estágio probatório.

§ 4º Não poderá atuar na atividade autônoma de Professor Eventual, o docente em função atividade, enquanto perdurar a vigência do contrato.

§ 5º O cadastrado não poderá substituir mais do que um professor no mesmo dia ou um único professor com dois vínculos de trabalho e nem ultrapassar a 5 (cinco) horas dia.

Art. 9º Poderão ser candidatos ao cadastramento os interessados que atenderem os requisitos mínimos exigidos art. 5º desta Lei.

Art. 10. A título de contraprestação pelo desenvolvimento da atividade autônoma, o Professor Eventual perceberá valor equivalente ao valor da hora-aula no padrão de vencimento inicial do cargo efetivo ou função-





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.719

FOLHA 4 DE 6

atividade (Nível I – ref. 1) a que estiver substituindo (PEB I e/ou PEB II), por hora-aula efetivamente trabalhada, estabelecida pela Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de Março de 2007.

§ 1º Considera-se para efeitos desta Lei a hora-aula de docência em sala de aula assim estabelecida:

- a) 45 (quarenta e cinco) minutos para os cursos noturnos;
- b) 50 (cinquenta) minutos para os cursos diurnos.

§ 2º Os pagamentos serão realizados no último dia útil do mês imediatamente subsequente ao da prestação de serviço, mediante apontamento diário da hora trabalhada e fornecimento da frequência mensal à Seção de Apontamento - Divisão de Administração de Pessoal da Secretaria de Administração, nos termos das regras estabelecidas.

§ 3º Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma não farão jus às demais vantagens inerentes ao cargo efetivo ou função-atividade que substituírem.

Art. 11. Fica a cargo da Secretaria de Educação o controle do exercício da atividade autônoma pelos professores eventuais de que trata esta Lei, devendo manter arquivo organizado e completo dos documentos pertinentes ao cadastramento, classificação, chamamento e demais, bem como estabelecer normas e procedimentos de mero expediente visando a operacionalização desses serviços.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de Dezembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.719
FOLHA 5 DE 6

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Sorocaba, 23 de Novembro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 125 / 2015
Processo nº 9.106/1998

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

A Administração Municipal vem utilizando-se da figura do “Professor Eventual” para atuar na rede municipal em substituição aos ocupantes de cargos de Professor de Educação Básica I e II ou que atuam por Função Atividade, especialmente, em face dos afastamentos esporádicos e eventuais.

É notório que desde o advento da implantação do sistema de municipalização do ensino, Sorocaba vem numa crescente expansão da sua rede municipal de ensino, possuindo atualmente mais de 2.000 professores atuando na rede municipal, desde a Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Curso de Alfabetização de Jovens e Adultos, que igualmente no uso de seus direitos e necessidades, acabam por apresentar afastamentos diários de suas funções de docência.

É sabedor que cabe ao Docente o estrito cumprimento do calendário escolar, da grade curricular e do projeto pedagógico, objetivando o desenvolvimento do ensino aprendizagem a todos os alunos da rede municipal, desta forma, o rigoroso cumprimento das determinações estabelecidas pelo sistema de ensino, não permite simples dispensa do aluno quando da falta/ausência do Docente, por isso, em todos os sistemas de ensino, estabeleceu-se pela figura do “Professor Eventual”, para suprir, ainda que de forma esporádica e temporária a necessidade de garantir ao aluno o cumprimento dos princípios educacionais.

A Municipalidade, na ausência de Legislação específica, vem por meio de Atos Administrativos Internos da Secretaria da Educação, efetuando o cadastramento e o chamamento dos “Professores Eventuais”. Contudo, em atendimento aos princípios constitucionais e conforme orientações do Tribunal de Contas, em face ao grande volume de recursos aplicados anualmente para o pagamento de Professores Eventuais, bem como, ante à necessidade de se estabelecer garantias legais para o uso correto desta importante “mão de obra autônoma” pela rede municipal de ensino, propomos a regulamentação em definitivo através deste Projeto de Lei, que entre outros regramentos, estabelece de forma clara o requisito, a remuneração, a jornada, o cadastramento e a chamada, propiciando maior transparência aos Atos Oficiais da Administração Municipal.

DIVISÃO DE CONTROLE DE DOCUMENTOS E ATOS OFICIAIS
23-NOV-2015 15:53:15Z-MS
R





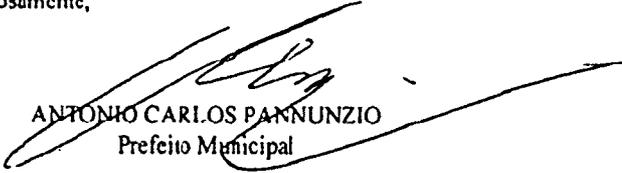
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.719
FOLHA 6 DE 6

No ensejo, renovo os meus protestos da mais alta consideração, solicitando que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme o artigo 44, §1º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Criação da atividade Autônoma de Professor Eventual I e II.





(Processo nº 9.106/1998)

LEI Nº 11.252, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2 015.

(Dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 260/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino por meio de professores eventuais, em caráter de substituição eventual e esporádica.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a chamar para o desenvolvimento da atividade autônoma, professores eventuais, que atuarão em substituição aos professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe de docente, em caráter eventual e esporádico, no caso de afastamento legal e temporário destes, não superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mês, com jornada diária nunca superior a 5 (cinco) horas.

Parágrafo único. As chamadas por período superior a 30 dias, serão realizadas de acordo com as disposições dos artigos 15 a 20 da Lei nº 4.599, 6 de Setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de Março de 2007.

Art. 3º Os chamamentos autorizados por esta Lei ocorrerão estritamente para a substituição de professores que atuem na docência na Educação Infantil (Parcial e Integral), no Ensino Fundamental (séries iniciais e finais), Ensino Médio e Cursos de Alfabetização de Jovens e Adultos.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido o exercício da atividade autônoma de Professor Eventual para atuar em substituição de quaisquer outros cargos não docentes dentro da rede municipal de ensino.

Art. 4º Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma em decorrência desta Lei, serão considerados trabalhadores autônomos, sujeitos às disposições que regem os serviços autônomos.

§ 1º Os professores eventuais no desempenho da atividade autônoma, ficarão sujeitos ao cumprimento dos conteúdos programáticos, pedagógicos e curriculares estabelecidos para cada etapa de ensino durante o período de substituição, mediante supervisão direta da equipe gestora da unidade escolar.

§ 2º Os professores eventuais ficarão sujeitos à avaliação do seu desempenho pela Direção da Unidade Escolar que elaborará Relatório Circunstanciado e notificará o professor que não corresponder às necessidades do serviço, não sendo possível chamá-lo novamente, devendo ser garantido ao professor o direito ao contraditório.

Art. 5º São requisitos para o cadastramento e chamadas de que trata esta Lei, os estabelecidos para o ingresso no Quadro do Magistério Municipal, pelo art. 9º da Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994:

I - Professor Eventual I: Curso Normal Superior com as habilitações em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou curso de Licenciatura em Pedagogia com as habilitações em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou Licenciatura em Pedagogia que, nos termos da Legislação vigente, destina-se à formação de professores para exercer funções do magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.768, 2 de Abril de 2014);

II - Professor Eventual II: Nível superior em curso de licenciatura específica de graduação plena.



Lei nº 11.252, de 29/12/2015 – fls. 2.

Art. 6º Para a chamada de professores eventuais, que exercerão a atividade autônoma, a Secretaria de Educação manterá cadastro de professores, renovado anualmente.

Art. 7º Para integrar o cadastro de que trata o artigo anterior os interessados deverão ser submetidos a processo classificatório simplificado, a ser regulamentado anualmente pela Secretaria de Educação, publicado na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º O cadastro deverá ser feito separadamente para a substituição pelo Professor Eventual I e pelo Professor Eventual II, por ordem de classificação dos interessados para o chamamento das substituições.

§ 2º O processo seletivo para a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II deverá ser precedido de edital específico de chamamento anual, a ser publicado na Imprensa Oficial do Município.

Art. 8º O chamamento do cadastro de Professor Eventual I e/ou Professor Eventual II, deverá respeitar a ordem de classificação, em cumprimento ao limite de dias estabelecidos pela presente Lei, independentemente da etapa de ensino ao qual substituiu o Docente Efetivo e/ou Função Atividade.

§ 1º Esgotada a ordem de classificação, não havendo interessados, a lista de candidatos retornará ao início, sempre que necessário, com o devido registro dos chamamentos pela unidade escolar.

§ 2º O cadastrado deverá possuir inscrição como autônomo junto à Prefeitura de Sorocaba (SEF/ISS) e junto à Previdência Social (INSS ou PIS/PASEP) para atuar na atividade autônoma de Professor Eventual.

§ 3º Não poderá atuar na atividade autônoma de Professor Eventual I e II, o docente titular de cargo que estiver na seguinte situação:

I – licenciado nos termos dos artigos 100 e 105 da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991;

II – afastado com restrições médicas;

III – afastado a qualquer título;

IV – gozo de licença prêmio ou abonada;

V – em período de cumprimento de estágio probatório.

§ 4º Não poderá atuar na atividade autônoma de Professor Eventual, o docente em função atividade, enquanto perdurar a vigência do contrato.

§ 5º O cadastrado não poderá substituir mais do que um professor no mesmo dia ou um único professor com dois vínculos de trabalho e nem ultrapassar a 5 (cinco) horas dia.

Art. 9º Poderão ser candidatos ao cadastramento os interessados que atenderem os requisitos mínimos exigidos art. 5º desta Lei.

Art. 10. A título de contraprestação pelo desenvolvimento da atividade autônoma, o Professor Eventual perceberá valor equivalente ao valor da hora-aula no padrão de vencimento inicial do cargo efetivo ou função-atividade (Nível I – ref. 1) a que estiver substituindo (PEB I e/ou PEB II), por hora-aula efetivamente trabalhada, estabelecida pela Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de Março de 2007.

§ 1º Considera-se para efeitos desta Lei a hora-aula de docência em sala de aula assim estabelecida:



PREFEITURA DE SOROCABA

46

Lei nº 11.252, de 29/12/2015 – fls. 3.

a) 45 (quarenta e cinco) minutos para os cursos noturnos;

b) 50 (cinquenta) minutos para os cursos diurnos.

§ 2º Os pagamentos serão realizados no último dia útil do mês imediatamente subsequente ao da prestação de serviço, mediante apontamento diário da hora trabalhada e fornecimento da frequência mensal à Seção de Apontamento - Divisão de Administração de Pessoal da Secretaria de Administração, nos termos das regras estabelecidas.

§ 3º Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma não farão jus às demais vantagens inerentes ao cargo efetivo ou função-atividade que substituírem.

Art. 11. Fica a cargo da Secretaria de Educação o controle do exercício da atividade autônoma pelos professores eventuais de que trata esta Lei, devendo manter arquivo organizado e completo dos documentos pertinentes ao cadastramento, classificação, chamamento e demais, bem como estabelecer normas e procedimentos de mero expediente visando a operacionalização desses serviços.

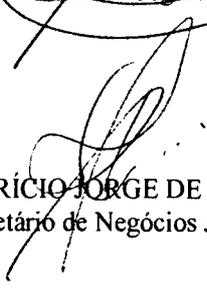
Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

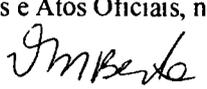
Palácio dos Tropeiros, em 29 de Dezembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

47

Lei nº 11.252, de 29/12/2015 – fls. 4.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 23 de Novembro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX-125/2015
Processo nº 9.106/1998

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

A Administração Municipal vem utilizando-se da figura do “Professor Eventual” para atuar na rede municipal em substituição aos ocupantes de cargos de Professor de Educação Básica I e II ou que atuam por Função Atividade, especialmente, em face dos afastamentos esporádicos e eventuais.

É notório que desde o advento da implantação do sistema de municipalização do ensino, Sorocaba vem numa crescente expansão da sua rede municipal de ensino, possuindo atualmente mais de 2.000 professores atuando na rede municipal, desde a Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Curso de Alfabetização de Jovens e Adultos, que igualmente no uso de seus direitos e necessidades, acabam por apresentar afastamentos diários de suas funções de docência.

É sabedor que cabe ao Docente o estrito cumprimento do calendário escolar, da grade curricular e do projeto pedagógico, objetivando o desenvolvimento do ensino aprendizagem a todos os alunos da rede municipal, desta forma, o rigoroso cumprimento das determinações estabelecidas pelo sistema de ensino, não permite simples dispensa do aluno quando da falta/ausência do Docente, por isso, em todos os sistemas de ensino, estabeleceu-se pela figura do “Professor Eventual”, para suprir, ainda que de forma esporádica e temporária a necessidade de garantir ao aluno o cumprimento dos princípios educacionais.

A Municipalidade, na ausência de Legislação específica, vem por meio de Atos Administrativos Internos da Secretaria da Educação, efetuando o cadastramento e o chamamento dos “Professores Eventuais”. Contudo, em atendimento aos princípios constitucionais e conforme orientações do Tribunal de Contas, em face ao grande volume de recursos aplicados anualmente para o pagamento de Professores Eventuais, bem como, ante à necessidade de se estabelecer garantias legais para o uso correto desta importante “mão de obra autônoma” pela rede municipal de ensino, propomos a regulamentação em definitivo através deste Projeto de Lei, que entre outros regramentos, estabelece de forma clara o requisito, a remuneração, a jornada, o cadastramento e a chamada, propiciando maior transparência aos Atos Oficiais da Administração Municipal.

No ensejo, renovo os meus protestos da mais alta consideração, solicitando que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme o artigo 44, §1º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Criação da atividade Autônoma de Professor Eventual I e II.

PROTUDO GENA.

23-Nov-2015-15:53-151274-3/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA